



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15582/14

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio - IPSER

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): João Batista Filho

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00942/19

RELATÓRIO

- 1. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio - IPSER.**
- 2. Aposentando(a):**
 - 2.1. Nome: João Batista Filho.
 - 2.2. Cargo: Vigilante N-1.
 - 2.3. Matrícula: 110918.
 - 2.4. Lotação: Secretaria de Infraestrutura do Município de Remígio.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 013/2014 - A):**
 - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
 - 3.2. Autoridade responsável: José Antônio Batista da Cunha – Presidente do(a) IPSER.
 - 3.3. Data do ato: 16 de março de 2015.
 - 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial do Município de Remígio, de 13 de março de 2015.
 - 3.5. Valor: R\$948,44.
- 4. Relatório:** Em relatórios (fls. 54/55, 64/65, 93/94 e 106/107), a Auditoria questionou o cálculo proventual, bem como na fundamentação constitucional da Portaria. Notificada, a Gestora encartou defesas (fls. 58/61, 72/87, 89/90 e 100/102), não acatadas quanto ao cálculo proventual. O MPC oficiou nos autos (fls. 67/68 e 118/122) e pugnou pela fixação de prazo.
- 5. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15582/14

VOTO DO RELATOR

A diferença no cálculo proventual é de R\$4,92 o que dispensa a dilação processual, sem prejuízo da matéria ser observada no Acompanhamento da Gestão, quanto a este e a outros servidores que, eventualmente, possam estar na mesma situação.

Atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro, e remessa de cópia da decisão à Auditoria para verificar a matéria no âmbito do Processo de Acompanhamento da Gestão e sugerir, se for o caso, solução comum para todos os servidores que estejam na mesma situação do Aposentado.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 15582/14**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA FILHO, matrícula 110918, no cargo de Vigilante N-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Infraestrutura do Município de Remígio, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 013/2014 - A**) e do cálculo de seu valor (fls. 59 e 73); e **II) ENCAMINHAR** cópia da decisão à Auditoria para verificar a matéria no âmbito do Processo de Acompanhamento de Gestão e sugerir, se for o caso, solução comum para todos os servidores que estejam na mesma situação do aposentado.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 13 de Maio de 2019 às 11:45



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 13 de Maio de 2019 às 10:03



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 13 de Maio de 2019 às 15:43



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO